

*PROJETO DE LEI N.º 2.601, DE 2023

(Do Sr. Bacelar e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1299/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 12/7/2023 para inclusão de coautores.

Projeto de Lei N° de 2023.

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	26		
	۷۰	 	

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Educação Básica dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação."

8	1	1 "	/N	ID	١,
3		I	(''	417	٠,

Art. 2º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-A. O currículo do Ensino Médio, de modo a assegurar uma formação integral, científica, cultural e humanística, será composto por uma Base Nacional Comum, destinada à Formação Geral Básica, e por uma Parte Diversificada.

§ 1º A Formação Geral Básica, referente ao Ensino Médio, incluirá como componentes curriculares obrigatórios, nas respectivas áreas do conhecimento:

I – Linguagens:





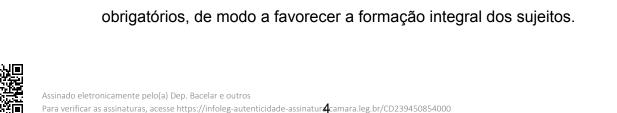
- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Línguas Estrangeiras Modernas;
- d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e a musical;
 - e) Educação Física.
 - II Matemática:
 - a) Matemática;
 - III Ciências da Natureza:
 - a) Biologia;
 - b) Física;
 - c) Química.
 - IV Ciências Humanas:
 - a) História;
 - b) Geografia;
 - c) Filosofia;
 - d) Sociologia.
- § 2º A organização por áreas de conhecimento compreende os componentes curriculares obrigatórios oriundos das ciências de referência, observando as respectivas especificidades e fortalecendo as interações entre os saberes próprios de cada ciência e a contextualização com a realidade.
- § 3º Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras





línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

- § 4º O ensino da Língua Portuguesa será assegurado às comunidades indígenas, assim como a utilização das respectivas línguas indígenas.
- § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Formação Geral Básica não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio.
- § 6º A carga horária destinada à Formação Geral Básica deverá ser obrigatoriamente ofertada na modalidade presencial.
- Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 36. A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.
 - § 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.
 - § 2º A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.
 - § 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos.





- § 4º O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio.
- § 5º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória."
- Art. 4º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração com a União, definirão o cronograma de implementação das ações decorrentes das alterações à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, previstas nesta Lei.
- Art. 5° O Conselho Nacional de Educação, no prazo de 1 (um) ano, regulamentará, no que couber, os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterados pela presente lei.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - os §§ 7° e 8° do art. 35-A;

II - os §§ 6° a 12 do art. 36;

III - o § 3º do art. 44;

IV - o inciso IV do Art. 61;

V - o § 8° do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem responder, com urgência, aos problemas gerados pela Lei nº 13.415/2017 que alterou, principalmente, os Arts. 35-A, 36, 44, 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996). Tendo em vista a ampla mobilização pela revogação do chamado "Novo Ensino Médio" criado pela Lei nº 13.415/2017, da necessidade de corrigir os equívocos dela decorrentes, bem como os prejuízos que estão sendo causados a estudantes e professores, esta é uma proposição que visa, ainda, a contribuir com o debate no âmbito do Congresso Nacional e da sociedade em geral.

A LDB consagrou o Ensino Médio como parte integrante da "Educação Básica", e, com isso, sinalizou para a relevância de que se tenha assegurada uma formação comum a todos os jovens brasileiros, de modo a cumprir o disposto em seu Art. 35 e o que se encontra nos incisos de I a IV:

- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no
 Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Por outro lado, cabe registrar que a legislação da Educação Profissional e Tecnológica, consolidada por ampla normatização, já garantia a integração do ensino técnico-profissional com o ensino médio *sem* a necessidade da criação do chamado **itinerário de formação técnica profissional**. **No âmbito do Novo Ensino Médio,** instaurado pela Lei nº 13.415/2017, o referido itinerário **mostrou-se**





uma forma precária de profissionalização, na medida em que pode ser oferecido por meio de cursos de curta duração (cursos FIC ou de qualificação) que **sequer asseguram uma habilitação profissional**. Essa possibilidade foi normatizada na Resolução nº 01/2021 do Conselho Nacional de Educação.

A literatura científica na área da Educação evidencia que o Ensino Médio, etapa terminativa da Educação Básica, é um período decisivo na vida das cidadãs e dos cidadãos, pois representa o momento em que se consolidam a autonomia e o pensamento crítico. Portanto, na dimensão coletiva, a oferta de uma formação escolar sólida no Ensino Médio é um fator relevante para a sociedade.

O "Novo Ensino Médio" (NEM) tem sido sistematicamente apontado por pesquisadores, formadores de professores, profissionais da educação, integrantes da sociedade civil organizada, agentes políticos e estudantes como prejudicial ao país e, principalmente, às gerações que hoje cursam a última etapa da educação básica.

É urgente buscar uma retomada positiva das políticas públicas para o Ensino Médio e reduzir os danos já causados pela atual legislação, em especial nas redes públicas estaduais.

A experiência dos atores escolares com os efeitos da reforma e as pesquisas científicas, com especial destaque ao rigoroso trabalho desempenhado pela Rede Escola Pública e Universidade (REPU), pela Rede Nacional de Pesquisas sobre Ensino Médio (Rede EMPesquisa) e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, têm demonstrado que o NEM promove um Ensino Médio excludente, isto é, regressivo do ponto de vista do Direito à Educação. As investigações científicas concluem ainda que: i) a 'livre escolha' no NEM depende mais das condições materiais das redes de ensino, do que das aspirações individuais; ii) estudantes de nível socioeconômico mais elevado têm maior 'liberdade de escolha'; e, portanto, que iii) o NEM aprofunda as desigualdades entre a educação para os setores populares e as classes mais privilegiadas. Isso reitera o histórico dualismo dessa etapa de ensino na educação brasileira, com as classes mais privilegiadas recebendo um ensino propedêutico (generalista, com o conteúdo das disciplinas de referência) e as camadas populares recebendo um





modelo de ensino esvaziado de conteúdos substantivos e voltado para uma suposta profissionalização imediata.

Conforme documento entregue pelo Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio ao Grupo Temático de Educação na transição governamental, o NEM tem acarretado a desvalorização e intensificação do trabalho docente, pois, com a nova organização curricular, que culminou na **redução da carga horária das disciplinas** que antes compunham a etapa do Ensino Médio, os professores veem dificultada a garantia de sua jornada de trabalho em uma mesma escola, com evidente **perda na qualidade das atividades didático-pedagógicas**, já que se torna mais difícil organizar os cursos respeitando um encadeamento mínimo dos objetos de conhecimento previstos no currículo oficial.

Seja para se manter lecionando na disciplina para a qual foram formados e que sofreu redução de carga horária em virtude da reforma, seja por terem que assumir vários componentes curriculares distintos, os docentes se veem obrigados a lecionar em três ou mais escolas para completar a sua jornada de trabalho semanal. Além de o NEM promover a **intensificação do trabalho docente**, ele também vem contribuindo para aumentar as incertezas que cercam a profissão, pois os profissionais estão assumindo componentes curriculares não relacionados à sua formação inicial, estabelecendo um novo fenômeno: a **desprofissionalização**.

Conforme amplamente divulgado por vários órgãos de imprensa, uma das mais graves consequências do NEM é a criação de disciplinas eletivas que não possuem qualquer base científica, o que resulta, ainda, em prejuízo formativo aos estudantes e à qualidade do ensino nas escolas públicas – que atendem 88% dos estudantes do ensino médio do país, de acordo com dados do Censo Escolar 2022 do Inep.

Outro aspecto crucial que atesta a inviabilidade do NEM são os prejuízos causados aos estudantes por meio da oferta dos itinerários formativos diversificados, conforme previsto na Lei nº 13.415/2017. As pesquisas demonstram que não se efetivam as aludidas oportunidades de escolha, seja porque as escolas não possuem condições de estrutura física e material para essa oferta, seja porque os sistemas de ensino não asseguram a oportunidade de escolhas.





Pesa desfavoravelmente sobre a manutenção do modelo com base em itinerários formativos o fato de que eles ampliam as desigualdades de acesso ao conhecimento em um país já marcado por imensas desigualdades sociais e escolares.

A Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 3, Estratégias 3.1 a 3.14), as pesquisas na área da formação de professores, bem como em documentos e compromissos internacionais — como os relatórios produzidos pela Unesco, o compromisso do país com a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 da Agenda 2030¹ e as recentes recomendações da Revisão Periódica Universal (RPU) da ONU ao Brasil, aceitas pelo Estado brasileiro² —, ressaltam a necessidade da presença de profissionais altamente qualificados nos diferentes campos de conhecimento para efetivar uma educação de qualidade, uma vez que a obrigatoriedade associada ao pressuposto da formação especializada é o que pode garantir a consumação do Direito à Educação pela garantia do acesso efetivo ao conhecimento científico, humanístico e da cultura por meio da escola.

Este Projeto de Lei, de escopo mais amplo do que o PL nº 1.299/2023, tem como objetivo apontar caminhos responsáveis e seguros para a revogação do NEM diante de um cenário de profunda desorganização da oferta pública da etapa terminativa da Educação Básica. Visa à revogação responsável e adaptativa do NEM à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais de 2012 para o Ensino Médio e para a Educação Técnica Profissional de Nível Médio, de forma adequada e atualizada. Além disso, procura estabelecer uma legislação que promova uma educação básica de qualidade, comprometida com a democratização do ensino e do país, que seja promotora da justiça social e que combata as desigualdades educacionais. Em outras palavras, o presente PL busca fazer jus ao pensamento de Anísio Teixeira, educador e líder baiano que, em 1936, já afirmava que "só existirá democracia no Brasil no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública".

² Mais informações em: https://campanha.org.br/noticias/2023/03/29/brasil-aceita-cerca-de-um-quarto-das-recomendacoes-de-estados-membros-da-onu-sobre-o-direito-a-educacao/





¹ Mais informações sobre a Agenda 2030 e a situação de monitoramento de suas metas no Brasil estão disponíveis em: https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/

Vale dizer que este Projeto de Lei foi elaborado a partir de interlocução com especialistas que têm se dedicado a estudos e pesquisas sobre o Ensino Médio e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e que, consistentemente, observaram os equívocos da Reforma do Ensino Médio desde a apresentação da Medida Provisória n. 746/2016, dentre eles: Prof. Dr. Daniel Cara (Universidade de São Paulo, laureado com o Prêmio Darcy Ribeiro 2015 e um dos coordenadores do Grupo Temático de Educação na Transição Governamental entre





novembro e dezembro de 2022); Prof. Mestre Carlos Artexes Simões (responsável pelo Ensino Médio no MEC no período de 2007 a 2010); Profa. Andressa Pellanda (Doutoranda do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo e Coordenadora-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); Profa. Dra. Jaqueline Moll (Universidade Federal do Rio Grande do Sul); Profa. Dra. Monica Ribeiro da Silva (Universidade Federal do Paraná e Observatório do Ensino Médio da UFPR); Prof. Dra. Sandra Regina de Oliveira Garcia (Universidade Estadual de Londrina e Observatório do Ensino Médio da UEL, responsável pelo Ensino Médio no MEC no período de 2011 a 2013); Prof. Dr. Fernando Cássio (Universidade Federal do ABC, Rede Escola Pública e Universidade e membro do Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); Profa. Dra. Catarina de Almeida Santos (Universidade de Brasília e do Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); Prof. Dr. Salomão Ximenes (Universidade Federal do ABC e Rede Escola Pública e Universidade), Profa. Mestra Elenira Vilela (Instituto Federal de Santa Catarina e Coordenadora-Geral do Sinasefe); Prof. Dr. Idevaldo Bodião (Universidade Federal do Ceará e membro do Comitê Cearense da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); e Profa. Dra. Carlota Boto (Diretora da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo).

Como se observa, entre os especialistas consultados para a elaboração deste PL consideramos professores e intelectuais com comprovado compromisso com a consagração do direito à educação no país e que têm debatido com a sociedade brasileira os inúmeros efeitos perversos da implementação do NEM nas redes estaduais, onde estuda a maioria esmagadora dos estudantes do Ensino Médio no país. Alguns desses especialistas, inclusive, integram o esforço da consulta pública sobre o NEM liderada atualmente pelo Ministério da Educação. Reiteramos também, neste grupo, a presença dos elaboradores da política de Ensino Médio dos governos Lula e Dilma e de um dos coordenadores da transição governamental para a atual gestão presidencial. Trata-se, portanto, de um grupo com reconhecida competência técnica, conhecimento da realidade escolar e compreensão da crise em que se encontra a escola pública brasileira na etapa terminativa da Educação Básica, sobejamente piorada pelos efeitos indutores de desigualdades escolares do NEM.





Concretamente, o presente PL também faz jus à assinatura de candidatos (eleitos ou não) à Carta Compromisso pelo Direito à Educação nas Eleições de 2022, liderada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação em colaboração com a Rede Malala. Consideramos um dever parlamentar sermos coerentes no exercício de nossos mandatos com o que, conscientemente, nos comprometemos durante o período eleitoral.

Finalmente, reiteramos que este PL busca propor um caminho profícuo, efetivo e equilibrado para o encaminhamento da questão que toma conta do país, e que resultou em massivas manifestações de rua de estudantes e profissionais da educação contra a reforma do Ensino Médio, em 15 de março, 19 e 26 de abril de 2023. Para tanto, propomos a substituição revogatória dos itinerários formativos – que resultam em verdadeiro caos nas escolas públicas do país – pela retomada conceitual e técnica das áreas de conhecimento, mais afeitas à formação de nossos professores e à demanda das e dos estudantes, sem quaisquer óbices à necessária contemporaneidade da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Bacelar





Projeto de Lei (Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD239450854000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) Fdr PSOL-REDE



COAUTORES

Tarcísio Motta - PSOL/RJ
Chico Alencar - PSOL/RJ
Ivan Valente - PSOL/SP
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP
Luiza Erundina - PSOL/SP
Sâmia Bomfim - PSOL/SP
Sâmia Bomfim - PSOL/SP
Fernanda Melchionna - PSOL/RS
Túlio Gadêlha - REDE/PE
Célia Xakriabá - PSOL/MG
Talíria Petrone - PSOL/RJ
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ
Tadeu Veneri - PT/PR
Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI № 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26, 35-A, 36, 44, 61, 62 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO